

PROCESSO - A. I. Nº 123433.0117/06-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF nº 0042-11/07
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 16/12/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0440-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com fulcro no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Uma vez caracterizado o abandono das mercadorias apreendidas pelo sujeito passivo e que foram depositadas em posto fiscal, fica desobrigado o sujeito passivo e deve ser extinto o crédito tributário. Representação **ACOLHIDA**, para declarar a extinção do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação a este CONSEF encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, através de despacho da lavra da procuradora assistente Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, acolhendo o Parecer exarado pela procuradora Dr.^a Maria Olívia T. de Almeida, no exercício do controle da legalidade, com arrimo no artigo 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que seja declarada a extinção do presente Auto de Infração, o qual exige imposto no valor de R\$744,66, acrescido da multa de 100%.

O Auto infracional foi lavrado no modelo 4 – Trânsito, para a cobrança do ICMS, por ter sido constatado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. A infração foi imputada à empresa autuada em face da responsabilidade tributária imposta através do art. 6º, II, “d” e IV, da Lei do ICMS deste Estado.

As mercadorias objeto da ação fiscal foram apreendidas e depositadas sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, segundo o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e Termo de Depósito nº 135397 de fl. 05.

O autuado apresentou impugnação e, posteriormente, Recurso Voluntário, sendo em ambas as instâncias, confirmando o acerto da ação fiscal. Após julgamento final da lide pelo CONSEF, os autos sequer foram encaminhados para inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, pois uma vez remetidos os autos à Comissão de Leilões, ficou comprovado nos autos que as mercadorias apreendidas extraviaram, conforme declarações de fls. 144/146.

Enviados, os autos, à PGE/PROFIS, a ilustre procuradora representou a este Conselho para que fosse extinto o presente processo administrativo fiscal, sob o argumento de que não tendo sido solicitada a liberação das mercadorias e não tendo havido o pagamento do débito, as mercadorias deveriam ter sido levadas a leilão administrativo para que o seu produto pudesse satisfazer o crédito tributário. Como não foi possível realizar o leilão em razão do desaparecimento das mercadorias apreendidas, também não foi possível buscar a satisfação do crédito tributário em questão através de ação judicial de execução pois estaria configurada a ilegalidade do *bis in idem*.

A ilustre procuradora assistente, Aline Solano Souza Casali Bahia, no despacho de fl. 152 dos autos, ratifica os termos do mencionado representante ao CONSEF para apreciação da extinção do crédito tributário.

Created with

VOTO

A matéria objeto da presente Representação cinge-se às hipóteses previstas no Capítulo I, Título III, do RICMS/97, notadamente os arts. 940 e 950, os quais regulam os procedimentos do Fisco quando da apreensão de mercadorias em situação irregular.

Com efeito, a autorização legal que confere poderes à Administração Fazendária para apreender mercadorias em situação irregular tem por objetivo assegurar a satisfação do crédito reclamado na Ação Fiscal numa eventual sucumbência do sujeito passivo na esfera administrativa ou em caso de revelia, quando, então, se configuraria a desistência tácita, com o consequente abandono das mesmas.

Logo, esgotadas as medidas regulares de cobrança do crédito lançado mediante Auto de Infração, o Estado providencia o leilão público das mercadorias para fazer face à quitação do débito.

Assim é que o art. 950 do RICMS/97 dispõe expressamente:

"Art. 950. As mercadorias apreendidas serão levadas a leilão público, para quitação do imposto devido, multa e acréscimos tributários correspondentes, tidas como abandonadas e com manifestação tácita de renúncia à sua propriedade, se o contribuinte ou o responsável não providenciarem o recolhimento do débito correspondente, salvo se a matéria estiver sob apreciação judicial:

I – no prazo estipulado na intimação do sujeito passivo relativa ao Auto de Infração, em caso de revelia;

II – depois de esgotado o prazo legal para pagamento, uma vez transitado em julgado a Decisão final na esfera administrativa, no caso de ser apresentada defesa ou Recurso pelo sujeito passivo."

Na situação sob análise, não foi possível realizar o leilão administrativo, das mercadorias que se encontravam em poder do fisco, em razão do seu desaparecimento, conforme consta no relatório do Coordenador de Leilões Fiscais, fl. 141.

Ressalte-se que, através da Alteração nº 119 ao RICMS/BA – Decreto nº 11.523, de 06/05/09 – foi modificado o teor do art. 949, determinando que as mercadorias apreendidas serão consideradas abandonadas, ficando desobrigado o devedor e **extinto o crédito tributário** quando não ocorrer o pagamento do débito até 120 dias após a apreensão, salvo se houver a sua impugnação, *verbis*:

"Art. 949. As mercadorias apreendidas serão consideradas abandonadas, ficando desobrigado o devedor e extinto o crédito tributário, quando:

I - não for solicitada a liberação ou depósito de mercadoria de rápida deterioração ou perecimento no prazo previsto no § 2º do art. 947;

II - não ocorrer o pagamento do débito até 120 dias após a apreensão, salvo se houver impugnação do débito." (grifos do Relator).

Relevante, também, para apreciação da matéria, destacar o que preconiza o art. 109, § 7º, do COTEB – Código Tributário do Estado da Bahia, que prevalece como Lei sobre quaisquer disposições regulamentares:

"Art. 109. As mercadorias em situação irregular e os documentos fiscais inidôneos serão apreendidos pela Fiscalização, com o fim precípua de documentar a infração cometida.

(.....)

§ 7º Do produto do leilão, a Fazenda Estadual reterá apenas o valor suficiente para cobrir as despesas e o débito tributário, considerando-se desobrigado o devedor em caso de doação, se o valor arrecadado não foi suficiente ou se abandonou as mercadorias." (destaques do Relator).

No caso concreto, entretanto, as mercadorias foram apreendidas pelo FISCO, que, com elas ficou em seu poder, funcionando como depositário. Frise-se, as mercadorias apreendidas extraviaram dentro das próprias dependências do Fisco.

Donde se conclui pelo efetivo acerto da representação da PGE/PR, nem encontra amparo legal qualquer outra medida de cobrança por

Estadual, no intuito de, mais uma vez, satisfazer a obrigação tributária em razão da qual o contribuinte já tivera bens seus apreendidos para satisfazer a obrigação tributária.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para concluir pela desobrigação do contribuinte quanto ao débito consignado no Auto de Infração em exame, com a extinção do crédito tributário e do presente processo administrativo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta, para extinguir o crédito tributário e, consequentemente, o presente procedimento administrativo fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS